



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.004731/95-93
Recurso n.º : 127.047
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EX: DE 1995
Recorrente : CEMAN-CENTRAL DE MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.734

“COISA JULGADA. SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO –

Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro Líquido, por força dos juízos ali expressos: o “*resciciens*”, de natureza constitutiva; e o “*rescisorium*” de natureza declaratória; os seus efeitos são “*ex nunc*” e “*ex tunc*”, logo, sendo restabelecido o vínculo jurídico obrigacional “*ex lege*”, e, em face do disposto no art. 497 e 587 do Código de Processo Civil, não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DESNECESSIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA –

A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMAN-CENTRAL DE MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI.


Processo n.º : 10580.004731/95-93

2

Acórdão n.º : 101-93.734

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10580.004731/95-93
Acórdão n.º : 101-93.734

3

Recurso n.º : 127.047
Recorrente : CEMAN-CENTRAL DE MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI

RELATORIO

CEMAN – CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. com sede em Camaçari-BA, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal e Julgamento em Salvador-BA, através da qual foi confirmado o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pertinente aos meses de fevereiro de 1992 a abril de 1993, acrescida da multa de lançamento de ofício e demais encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 01/08.

Segundo aquela peça básica de lançamento, o TRF da 1ª Região julgou procedente a ação rescisória nº 93.01.32811-9/DF impetrada pela Fazenda Nacional, anulando a sentença obtida pela interessada em ação de mandado de segurança que considerava inconstitucional a CSLL, assinalando, inclusive, que a interessada interpôs Embargos Infringentes, nº 95.01.07396-3/DF, rejeitados pelo TRF, 1ª Região, em 02-05-95, como também que a contribuição não fora declarada na IRPJ, justificando a lavratura de Auto de Infração.

O lançamento foi impugnado às fls. 14/17, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que, a Constituição de 05/10/88, através de seu artigo 5º, XXXLVL, assegura o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, visando garantir a Segurança do direito no tempo como condição precípua à estabilidade das relações sociais, e idêntica a coisa julgada, o fenômeno da eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença; que o referido texto alude a coisa julgada material aquela que decorre de trânsito em julgado de uma sentença, definitiva, assim se reputando a que acolher, no todo, ou em parte, o pedido do autor; que o instituto da coisa julgada, fenômeno imutável e indiscutível é o fato da vontade do Estado na prevenção ou



solução da lide, o que torna obrigatória a sentença, uma vez esgotada as vias destinadas à sua impugnação; que ao Estado interessa prevenir ou compor os conflitos que, ainda quanto diminutos, abala a paz social a que o direito visa assegurar; por isso que o comando emanado do Estado em forma de Sentença passa a ter vida própria como uma espécie de ucasse do Estado, a indicar a sua vontade absoluta, indiscutível e indestrutível; que ninguém poderá ousar por em dúvida que tenha a impugnante obtido da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região sentenças de se verem dispensadas do pagamento da contribuição sobre os resultados apurados a partir do exercício de 1988 e seguintes; que os Acórdãos concederam a segurança tal como a buscaram as impetrantes; que as Ações Rescisórias ainda se encontram em curso nos Tribunais, não cabendo, por essa razão, a lavratura de Auto de Infração relativa a matéria que se encontra no aguardo de decisão judicial;

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 126/136, assim ementada:

“COISA JULGADA. SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO – Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro Líquido, por força dos juízos ali expressos: o “*rescidens*”, de natureza constitutiva; e o “*rescisorium*” de natureza declaratória; os seus efeitos são “*ex nunc*” e “*ex tunc*”, logo, sendo restabelecido o vínculo jurídico obrigacional “*ex lege*”, e, em face do disposto no art. 497 e 587 do Código de Processo Civil, não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DESNECESSIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA – A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração.”

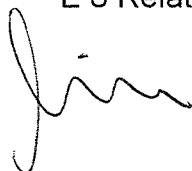


Processo n.º : 10580.004731/95-93
Acórdão n.º : 101-93.734

5

Segue-se às fls. 140/181 o tempestivo Recurso para este Colegiado,
cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'J' followed by several loops and a final flourish.

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator

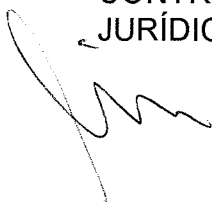
Recurso tempestivo e reúne demais pressupostos legais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, cuida-se de examinar o direito de a interessada ver examinada nesta instância o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pertinente aos meses de fevereiro de 1992 a abril de 1993, acrescida da multa de lançamento de ofício e demais encargos legais, ao argumento de que a referida Lei é inconstitucional segundo reconhecido a seu favor em decisão judicial.

Segundo o relatório fiscal, o TRF da 1ª Região julgou procedente a ação rescisória nº 93.01.32811-9/DF impetrada pela Fazenda Nacional, anulando a sentença obtida pela interessada em ação de mandado de segurança que considerava inconstitucional a CSLL, assinalando, inclusive, que a interessada interpôs Embargos Infringentes, nº 95.01.07396-3/DF, rejeitados pelo TRF, 1ª Região, em 02-05-95, como também que a contribuição não fora declarada na IRPJ, justificando a lavratura de Auto de Infração.

Na realidade, a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15-12-88, já foi decidido pelo STF, após diversas decisões de tribunais inferiores, no sentido de que somente o disposto no artigo 8º da referida lei estaria ferindo a Carta Magna, conforme RE 138.284-8/CE, sendo o relator da matéria o Ministro CARLOS VELLOSO, assim ementada:

“CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS –
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS
JURÍDICAS – LEI 7.689, DE 15-12-88.



Contribuições parafiscais: contribuições de intervenção e contribuições cooperativas. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

A contribuição da Lei 7.689, de 15-12-1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II e III, da Constituição, não exigem para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar que defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuinte (C F, art. 146, III, a).

Adicional do imposto de renda: classificação desarrazoada.

Irrelevância o fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/888, art. 1).

Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a), qualificado pela inexibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da Lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

Recurso Extraordinário conhecido mas improvido, **declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689/88.**” (DJU de 28-08-92, Seção I, página 13.456 – original sem os destaques)

É de se salientar, por outro lado, que a questão encontra-se pacificada neste Conselho, no sentido de que coisa julgada material decorrente de sentença judicial transitada em julgado abriga o contribuinte contra a exigência contestada até o momento em que seja alterado o estado de direito (Sumula 239 do STF).

A questão da oportunidade na lavratura do auto de infração, estou com a autoridade julgadora singular no sentido de que, como afirma, rescindida a sentença que desobrigava a empresa do recolhimento da contribuição, por força dos juízos ali expressos: ao *rescidens*, de natureza constitutiva, e o *rescisorium* de natureza declaratória,, os seus efeitos são *ex nunc* e *ex tunc*, logo, uma vez restabelecido o

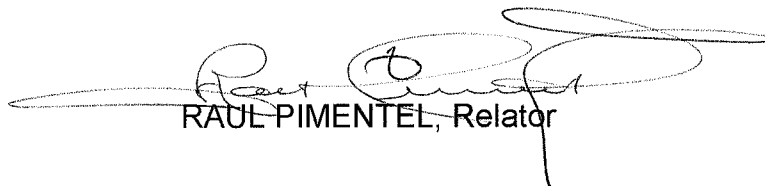


vínculo jurídico obrigacional *ex lege*; e,, em face do disposto no artigo 497 e 587 do C.P.C., não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento, cuja a finalidade, no caso, é de evitar ocorra a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar-lo.

Acompanho, nesta oportunidade, a vasta jurisprudência do Colegiado, reportando-me em especial ao Voto da Conselheira Sandra Faroni no Acórdão 101-92.593, de 16-03-99 (não unânime), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria da Câmara sua juntada ao presente processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2002


RAUL PIMENTEL, Relator